



**LEI Nº 774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**“DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE INTENÇÕES  
PARA CRIAÇÃO DO CONSORCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISVALEGRAN.”**

Humberto Tomé Ferreira, Prefeito Municipal de Planura, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, envia o presente projeto de Lei.

Art. 1º - Este Projeto de Lei dispõe sobre a participação do Município de Planura em consórcios públicos que se constituem sob a forma de associação pública e dá outras providências;

Art. 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação por Lei, de protocolos de intenção a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05;

§ 1º - As minutas dos protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento;

§ 2º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de consórcio público;

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, usando como recursos os contidos no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, devendo ser consignadas, nas Leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma



finalidade; os recursos a serem utilizados para a abertura do Crédito Adicional Especial, serão provenientes do Orçamento de 2008.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos constantes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos;

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05;

Parágrafo único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei federal 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por Lei municipal, bem como modificado seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir de esta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Planura, 28 de dezembro de 2007.

  
**HUMBERTO TOMÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal